

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 04/03/2024

1º Secretário



Orgão	AL-PI
Número	34700/24
Data	04/03/24
Assunto	Mensagem
Matrícula	
Rubrica	Wesley

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 32, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

29/02/2024
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Cria o Programa de Policiais Civis Aposentados - PPCA para prestação de atividades administrativas por tempo determinado."**

O presente Projeto de Lei tem por fundamento o aproveitamento da mão de obra dos policiais civis aposentados do Estado do Piauí na prestação de serviços administrativos, como, por exemplo, o atendimento ao público, o registro de ocorrências, os serviços de informática, de cartório, as atividades de ensino e treinamento, bem como a condução de veículos oficiais para atividades administrativas, dentre outras atividades não policiais.

Com o retorno destes policiais civis aposentados às atividades administrativas, a Polícia Civil poderá dispor de um quantitativo maior de policiais que, em atendimento da área meio, fortalecerá a área fim, com vistas à elucidação de crimes, o combate ao crime organizado, dentre muitas outras atividades capazes de minimizar os índices de violência do Estado do Piauí.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

(assinado digitalmente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 28/02/2024, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011324410** e o código CRC **52D098D8**.

Referência: Processo nº 00019.025713/2023-81

SEI nº 011324410



LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 04/03/2024

1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

Cria o Programa de Policiais Civis Aposentados - PPCA para prestação de atividades administrativas por tempo determinado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Policiais Civis Aposentados - PPCA para prestação de serviços por tempo determinado, no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 2º Os policiais civis aposentados poderão ser designados para realização de atribuições específicas de natureza não finalística, nos termos desta Lei.

Art. 3º A designação para a realização de atribuições de natureza não finalística da atividade policial tem por objetivos proporcionar o aproveitamento do potencial dos policiais civis aposentados, permitir o atendimento das necessidades administrativas no âmbito do Poder Executivo e oferecer economia de recursos financeiros.

§ 1º As atividades administrativas realizadas pelo policial civil aposentado não poderão recair sobre:

I - aquelas operacionais de videomonitoramento;

II - operações especializadas de segurança pública; e

III - aquelas finalísticas privativas de Delegado de Polícia, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia e Perito Oficial de Natureza Criminal, dispostas na Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004.

§ 2º O policial civil aposentado designado poderá:

I - realizar atendimento ao público;

II - minutar registro de ocorrências;

III - realizar serviços de informática e cartorários;

IV - desenvolver atividades de ensino e treinamento;

V - conduzir veículos e aeronaves de asa fixa e móvel oficiais; e

VI - desenvolver outras atividades a serem indicadas pelo Delegado-Geral da Polícia Civil.

Art. 4º O policial aposentado interessado em exercer tais atividades deve formular requerimento direcionado ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Piauí, que, após a análise do currículo e da experiência profissional, bem como da realização da inspeção de saúde do candidato, o indicará ao Governador do Estado, que é a autoridade competente para expedição do ato de designação para a inserção do policial aposentado no programa tratado nesta Lei.

Parágrafo único. O quantitativo máximo de policiais aposentados integrantes do presente Programa limita-se a 20% (vinte por cento) do número total de efetivo em atividade na Polícia Civil do Piauí.

Art. 5º A designação para a realização de atividades administrativas se dará pelo prazo determinado de 02 (dois) anos, podendo ser renovado, uma única vez, por igual período.

Art. 6º São requisitos para a designação:

I - não ter contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado;

II - não estar submetido a processo de reversão;

II - não ter pena disciplinar de suspensão, prisão disciplinar ou demissão durante a vida funcional nos últimos 10 (dez) anos; e

III - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar punido com pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 7º A dispensa da designação poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - a pedido;

II - **ex officio**:

a) por conclusão do prazo da designação;

b) por interesse ou conveniência da Administração, a qualquer tempo, mediante decisão motivada.

III - quando o policial designado tiver sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho da designação, em inspeção médica; e

IV - pelo cometimento de infração funcional, após o devido processo administrativo.

Art. 8º O policial civil aposentado, designado nos termos desta Lei, não sofrerá alteração de sua situação jurídica e, durante a designação, fará jus:

I - ao recebimento de vantagem pecuniária de caráter remuneratório mensal e temporária, correspondente a 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos vigentes;

II - ao recebimento de auxílio-alimentação;

III - ao recebimento de diárias, conforme conveniência do serviço público;

IV - ao usufruto de 30 (trinta) dias de folga, após 12 (doze) meses de desempenho no PPCA, que poderão ser parcelados em até 03 (três) etapas, se assim requeridas pelo interessado, com período mínimo de 10 (dez) dias em cada;

V - às verbas indenizatórias recebidas pelos policiais civis da ativa.

§ 1º A remuneração percebida em razão de retorno não gera qualquer tipo de incidência para fins de cálculo de proventos de aposentadoria do policial civil aposentado, nem será incorporada aos seus vencimentos.

§ 2º O policial civil aposentado designado para a realização de atividades administrativas por período determinado não comporá o quadro de pessoal ativo nem concorrerá a qualquer tipo de promoção.

§ 3º O policial civil aposentado terá automaticamente revogada sua designação em razão de afastamento por mais de 30 (trinta) dias seguidos, ou 60 (sessenta) dias intercalados.

Art. 9º Os policiais civis designados, nos termos da presente Lei, ficam sujeitos ao cumprimento das normas disciplinares em vigor, nos termos dos moldes dos servidores da ativa.

Art. 10. O ingresso no Programa não acarreta, por si só, qualquer direito ou vantagem pecuniária além daquelas previstas nesta Lei.

Art. 11. O tempo de designação será anotado nos cadastros de assentamento do policial civil aposentado apenas para fins de registro, não sendo computado como tempo de serviço e não produzindo quaisquer efeitos em sua situação de inatividade.

Art. 12. A carga horária de trabalho dos policiais civis aposentados designados para a realização de atividades administrativas por período determinado deverá ser de 6 (seis) horas ininterruptas.

Art. 13. O Departamento de Gestão de Pessoas da Polícia Civil ficará responsável pela gestão de pessoal dos policiais aposentados.

Art. 14. Fica revogado o art. 14-A da Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004, que foi incluído pela Lei nº 7.767, de 30 de março de 2022.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 28/02/2024, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011327187** e o código CRC **2BEB9F28**.

Referência: Processo nº 00019.025713/2023-81

SEI nº 011327187



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA	FLS Nº
<i>Wesley</i>	<i>08</i>
ANEXOS	NÚMERO
	<i>34700/24</i>